



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 500 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/05/09
PROCESSO Nº.: 1/1315/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200508078-6
RECORRENTE: CRETA – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire
MATRÍCULA: 064.231-1-6
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro João Fernandes Fontenelle
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação fiscal que versa sobre creditamento indevido de ICMS em virtude de operação realizada por notas fiscais fora do padrão da legislação, com selos visivelmente falsificados. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, com amparo no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora designada, em conformidade com a manifestação do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 131, IX e 153, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração proveniente da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, nos meses de outubro e dezembro/03. Os documentos fiscais em comento foram considerados inidôneos, por apresentarem selos fiscais de autenticidade fora do padrão. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.05417, objetivando executar *diligência fiscal específica, por motivo de antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal* referente ao período de 01/10/03 a 09/03/05, junto à empresa contribuinte *Creta – Distribuidora*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de *Alimentos Ltda*, cadastrada no CNAE como comércio atacadista de outros produtos alimentícios. Auto de infração lavrado em 03/06/05 com fulcro nos art. 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/03/05, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de intimação nº. 2005.04796 carreado aos autos às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* e as notas fiscais de entradas referente ao período de 01/10/03 a 09/03/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2005.08078-6, informações complementares às fls. 03/04, cópia da ordem de serviço nº. 2005.05417, cópia do termo de intimação nº. 2005.04796, cópia do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*, cópias das notas fiscais sob os nºs. 857, 862, 1101, 1130 e 1142, cópia do termo de retenção de fls. 07, consulta ao *Sistema de Controle da Ação Fiscal*, recibo de devolução dos livros e documentos fiscais às fls. 13, ofício da autuada de fls. 18, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. CONSTATAMOS QUE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA FRANCIVALDO ARAUJO DE SOUSA – C.G.F. 06.320.047-3, SÃO INIDONEAS, APRESENTAM SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE FORA DO PADRÃO, ACARRETANDO CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares de fls. 03/04, o autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório da ação fiscal, relacionada à solicitação inserta na *Comunicação Interna nº. 160/2005/CATRI*, iniciou os trabalhos de auditoria fiscal, concluindo que a empresa em baila escriturou no *Livro de Registro de Entrada de Mercadorias*, as notas fiscais adrede citadas, emitidas pela empresa *Francivaldo Araújo de Sousa – FAS Comércio e Representações* que foram consideradas *clonadas*. Não obstante os selos de autenticidade conterem numeração autorizada pela Sefaz/Ce, apresentaram-se visivelmente falsificadas, uma vez que não preencheram as características de segurança normatizadas em lei e aparentemente foram produzidos por “*scanner*”. Desta forma, considerou as notas fiscais em apreço, como inidôneas, impedindo a respectiva utilização de crédito de ICMS. Fundamentou a lavratura da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

peça proeminal no art. 136 do CTN; art. 21,III; art. 22, VIII; art. 65, VIII; art. 131, IX; art. 154, § 1º; art. 874; art. 877 e art. 878, II, alínea "a, todos, do Decreto 24.569/97. Por fim, explicitou a memória de cálculo para a constituição do crédito tributário.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 216.081,00
Alíquota	17 %
ICMS (Principal)	R\$ 36.733,77
Multa (100%)	R\$ 36.733,77
TOTAL	R\$ 73.467,54

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal, em 06/06/05, consoante AR acostado aos autos às fls. 16, na dicção do art. 46, II do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e, apesar de ter protocolado às fls. 18 ofício nº. 004/2005 solicitando dilação de prazo, não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado às fls. 21, termo de revelia no dia 15/07/05. Em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

A julgadora singular, após breve sinopse fática, consignou que o selo fiscal é um instrumento de controle de documentos fiscais, por isto, sua confecção e utilização devem obedecer às determinações legais em vigor. Transcreveu o dispositivo que trata dos requisitos de legalidade do selo, concluindo que da análise às peças instrutórias, não sobejam dúvidas quanto à inidoneidade dos selos retromencionados, e, como consectário lógico, é patente a impossibilidade, de que os mesmos respaldem qualquer crédito fiscal que seja. Neste sentido, inferiu que a infração denunciada na inicial está configurada, destarte, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença, pelo órgão julgador singular, fora comunicada inicialmente por via postal, no entanto para endereço diverso da comunicação da peça inaugural, conforme cópia do AR às fls. 31, no entanto, a correspondência foi devolvida,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devido a contribuinte não ter sido localizada, motivo pelo qual foi enviada comunicação para o patrono judicial da autuada, informando o encaminhamento para fins de publicação por edital, de acordo com os documentos de fls. 36/37. Desta feita foi expedido o *Edital de Intimação nº. 009/07*, segundo cópia do *Diário Oficial do Estado*, às fls. 39, onde foi veiculada a decisão, em 05/03/07, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

A querelante intimada da decisão da instância originária, insatisfeita com a decisão condenatória supra, protocolou petição de dilação de prazo para recurso voluntário de fls. 179, ao que foi de plano deferido, determinando para 11/04/07, nova data para apresentação do recurso sobredito.

A empresa, decorrido novo prazo, veio aos autos de forma tempestiva, protocolando recurso voluntário de fls. 181/190, onde, arguiu em sede de preliminar, a nulidade da ação fiscal, pelo fato de que o termo de retenção de fls. 07 não constava a motivação do vício a ser sanado, tampouco teve o prazo previsto no art. 831, § 1º do RICMS, respeitado. Neste sentido, ponderou que o auto fora lavrado na mesma data da emissão do termo vergastado. Ademais, ainda em sede de preliminar suscitou a ilegitimidade passiva do sujeito, pois a recorrente não pode ser apenada em razão de um fato alheio à sua pessoa, haja vista que as notas fiscais foram emitidas por terceiros, enquanto ela procedeu com todas as suas obrigações fiscais. Ressaltou que os selos fiscais de autenticidade possuem todas as características de um autêntico, sendo impossível para uma pessoa qualquer constatar alguma irregularidade. Noticiou que a empresa emitente dos documentos em apreço encontrava-se plenamente habilitada perante o *Fisco Estadual*, quando à época da realização das operações em lide, portanto, as operações foram realizadas com espedeque no princípio da boa fé, consoante dispõe o art. 422 do *Código Civil Brasileiro*. Encartou jurisprudência dos tribunais pátrios, acerca da defesa dos terceiros de boa fé e ao final, pugnou pelo provimento do recurso, declarando a nulidade absoluta da ação fiscal ou, em não sendo acatada, ainda em sede de preliminar a **NULIDADE** por ilegitimidade do sujeito passivo e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA**, além de solicitar a intimação para sustentação oral.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 134/07, acatou a nulidade argüida em sede recursal, por entender que não foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Neste contexto afirmou que restou configurado o impedimento do autuante, pela inobservância ao comando legal supracitado. Assim, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de **reformular a decisão da instância originária**, decidindo pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 193/195.

O causídico regularmente intimado do julgamento em 2ª instância, participou da Sessão que determinou por unanimidade de votos, a conversão do curso do julgamento, em realização de **PERÍCIA**, afastando por unanimidade de votos a nulidade relativa ao não atendimento do prazo indicado no termo de retenção; por maioria de votos a nulidade pela ausência de laudo técnico e por voto de desempate da presidência a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo.

O despacho de fls. 199/200 exarado na lavra da *Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento* expendeu que em virtude de os membros deste conselho não terem conseguido identificar se os selos das notas fiscais em testilha, são inidôneos ou não, encaminhou o caderno processual para a **PERÍCIA**, objetivando verificar se os referidos selos estão eivados da inidoneidade. No caso de confirmação, pediu solicitar à contribuinte a comprovação de que a operação mercantil de fato ocorreu.

O *Lauda Pericial* de fls. 202 dos autos, confirmou a inidoneidade dos documentos em apreço, após a aplicação dos testes insertos na *Instrução Normativa 41/03* pela auditora fiscal *Vera Lúcia Girão Mendonça*, relatado no despacho nº. 1258/08 de fls. 218/219. Em sendo assim, intimou à contribuinte para apresentar a comprovação solicitada pela câmara, ao que a querelante apresentou somente a cópia do *Livro Razão*, não apresentando nenhum outro documento que comprovasse os efetivos pagamentos das operações. Destarte foi encaminhado à contribuinte (procurador) um segundo termo de intimação, sendo que nada mais fora apenso aos fôlios processuais.

O novo julgamento ocorrido em 14/07/08 no colegiado da 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários* converteu o curso do processo em nova realização de perícia, no sentido de reabrir a possibilidade de instrução probatória, para a atuada, querendo, demonstrar de forma cabal, a realização do negócio jurídico, além de solicitar à consultora tributária, os elementos normativos de sua convicção. Outrossim, diligenciar junto ao estabelecimento gráfico que confeccionou os selos fiscais em pauta, de forma a auferir mais informações sobre o exame de regularidade de selo fiscal, bem como verificar o respectivo credenciamento do estabelecimento junto à Sefaz/Ce.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O novo *Laudo Pericial* de fls. 244 do digesto processual, informou que pela 3ª vez solicitou ao representante legal da autuada, através do termo de intimação de fls. 261, a comprovação das operações realizadas através das notas fiscais em questão. No entanto decorrido o prazo, nada foi apresentado pela parte interessada ou mesmo pelo advogado da recorrente. No tocante aos elementos normativos da consultora tributária ilustrou dentre os dispositivos citados, que os selos fiscais estão comprometidos *no processo calcográfico cilíndrico (talho doce)*, pois *no fundo numismático duplex existem retículas formadas pelo processo de falsificação empregado; além do que a numeração tipográfica fora impressa por impressora a laser, o que não é permitido pela legislação pertinente e o faqueamento*. Acrescentou ainda, que na busca da Verdade Material, verificou através de pesquisas *no Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID*, que as notas fiscais foram emitidas em um período anterior ao mês de utilização – GIDEC, consoante comprovam as consultas em anexo de fls. 262/266. Ademais, observou que o nº. do *Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF* constantes nas notas fiscais originais de fls. 209/213 é diverso do verdadeiro nº. do PAIDF da consulta de fls. 263. Instou que embora todas as notas fiscais pertençam a uma mesma autorização de impressão, elas possuem características de impressão distintas, como, por exemplo, a numeração das notas fiscais nºs. 857 e 862 no canto superior direito estão grafadas com tinta vermelha, enquanto as demais com tinta preta, além do que a impressão das 2 (duas) notas citadas tem uma tonalidade de azul diversa das demais, totalmente perceptível a olho nu, em desacordo aos ditames legais contidos no *Convênio ICMS 131/95*, em sua cláusula primeira, II, alínea “a”. Frente às considerações tecidas, a perita considerou o quesito referente a diligência junto ao estabelecimento gráfico, restou prejudicado, informando mais que a auditora fiscal *Vera Lúcia Girão Mendonça*, mediante contato da presidenta do CONAT, se prontificou a prestar maiores esclarecimentos em Sessão, demonstrando cada dispositivo de segurança previsto na legislação. Por fim, enunciou que a nota fiscal nº. 1101 faz parte de um bloco de notas apreendido através de *Mandado de Busca e Apreensão* realizado pelo *Ministério Público Estadual* junto ao contribuinte emitente das notas fiscais em lide, *Francivaldo Araujo de Sousa*, onde a referida nota encontra-se com suas 4 (quatro) vias em branco afixada ao bloco de notas, encontrando-se a mesma à disposição deste Conselho na Célula de Perícia.

O laudo em pauta foi entregue à contribuinte em 28/10/08, consoante recibo de fls. 271, sendo que a empresa autuada não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CRETA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200508078-6, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *crédito indevido em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, no período de outubro a dezembro/03. Os documentos fiscais em comento foram considerados inidôneos, por apresentarem notas fiscais fora do padrão e selos fiscais de autenticidade visivelmente falsificados.

A empresa em sede de recurso voluntário tempestivo argüiu, em síntese, a nulidade da ação fiscal, pelo fato do termo de retenção não apresentar a motivação do vício a ser sanado, tampouco o prazo previsto no art. 831, § 1º do RICMS, respeitado. Ponderou que a data consignada na peça proeminal é 25/07/06 e a data do termo de retenção de fls. 09 é 25/06/06, então, por dedução concluiu que o agente fiscal quedou-se em erro, pois 25/06/06 é um domingo e um mês anterior à lavratura do auto em apreço. Ainda, suscitou a ilegitimidade passiva do sujeito, pois a recorrente não pode ser apenada em razão de um fato alheio à sua pessoa, haja vista que as notas fiscais foram emitidas por terceiros, enquanto ela procedeu com todas as suas obrigações fiscais. Ressaltou que os selos fiscais de autenticidade possuem todas as características de um autêntico, sendo impossível para uma pessoa qualquer constatar alguma irregularidade.

Cabe, inicialmente, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, uma vez que no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da suposta inexistência de motivação na lavratura do termo de retenção, temos que a própria legislação estadual prevê a possibilidade dos documentos que constituírem a infração serem temporariamente retidos, tendo em vista a busca da verdade material e a efetivação da fiscalização, consoante disposição do art. 828 do RICMS, *in verbis*:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 4.º Os documentos a que se refere o caput e os anexos citados no parágrafo anterior, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas, mediante termo específico, sendo entregue cópia para o sujeito passivo.

Assim como, no caso do autuante ter quedado em erro no instante em que após a data do referido termo, não implica em qualquer nulidade do mesmo, posto que se trate somente de mera formalidade que não resultou em quaisquer prejuízos às partes.

Ademais, no que tange à alegativa de ilegitimidade passiva, resta esclarecer que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, *in litteris*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito, o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do Fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição *ad litteram*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, restando comprovadas as utilizações de variadas notas amparadas por selos fiscais sem idoneidade, para fins de creditamento do imposto, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 65, VIII do RICMS/CE:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal, se trata de um instrumento de controle dos documentos fiscais e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer os requisitos previsto em Lei, consoante art. 153/154 do RICMS/Ce, vejamos:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. (...)

Art. 154. Os selos fiscais terão formato retangular, auto-adesivo, contendo o brasão do Estado, numeração com 8 (oito) algarismos, séries formadas por 2 (duas) letras de "AA" a "ZZ", medindo o Selo Fiscal de Autenticidade 5,5 x 2,5 cm e o selo fiscal de trânsito 4,0 x 10,0 cm, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. O Selo Fiscal de Autenticidade deverá ter as seguintes características e dispositivos de segurança:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

* §1º alterado pelo art. 3º do Decreto nº 26.363, de 3/9/2001.

I - dispositivos de segurança:

- a) impressão calcográfica cilíndrica - talho doce: brasão do Estado, filigrana, imagem fantasma (latente) da sigla CE, textos e microtextos (SELO FISCAL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ);
- b) fundo numismático duplex, incorporando o brasão do Estado;
- c) microletra positiva e distorcida em off-set;
- d) fundo geométrico positivo;
- e) fundo invisível fluorescente, incorporando a palavra AUTENTICIDADE e o brasão do Estado;
- f) numeração tipográfica;

II - papel adesivo:

- a) frontal: papel off-set branco com variação de gramatura de 50 a 63 g/m²;
- b) adesivo: tipo permanente, com excelentes propriedades de adesão e alta coesão, resistente à umidade, ao calor e à luz ultravioleta, e que garanta a sua adesividade à base a ser colada, com gramatura mínima de 25g/m² +/- 10%;
- c) liner: em papel siliconizado.

III - faqueamento: tipo estrelado apropriado à fragmentação do selo quando da tentativa de sua retirada do documento.

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente que os selos fiscais apostos nas mesmas se encontram totalmente fora dos padrões legais, exemplificando apenas alguns dos critérios, observa-se que os referidos selos não possuem filigrana, a imagem fantasma da sigla Ce, textos e microtextos, além da clarividente diferença na textura do papel, e da ausência do fundo incorporando o brasão do Estado, entre outros.

Neste esteio, cabe ratificar o entendimento do julgador singular, no sentido de entender incontestável a inidoneidade dos referidos documentos fiscais, de acordo com o dispositivo legal, preceituado no RICM/Ce, *in litteris*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)

As provas carreadas aos autos deixam integralmente comprovada a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, de maneira a imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para, afastando as preliminares de nulidade e extinção processual suscitadas, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 216.081,00
Alíquota	17 %
ICMS (Principal)	R\$ 36.733,77
Multa (100%)	R\$ 36.733,77
TOTAL	RS 73.467,54

É o voto.



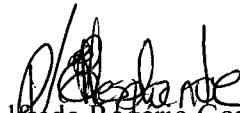
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

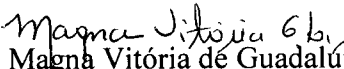
DECISÃO

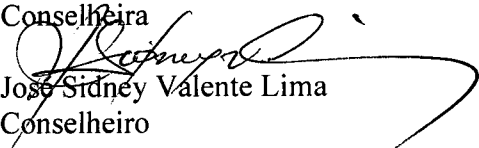
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CRETA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, tendo as preliminares de nulidade e extinção processual sido afastadas na 165ª (centésima sexagésima quinta) Sessão Ordinária de 12 (doze) de setembro de 2007 (dois mil e sete), por maioria de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** preferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Camila Duarte, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Fernandes Fontenelle (relator originário) que se manifestou pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2009.

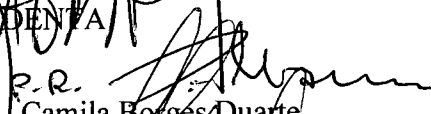

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

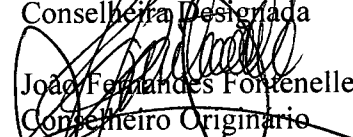

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira



José Sidney Valente Lima
Conselheiro

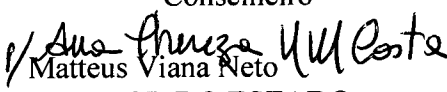

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira Designada


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Originário


Janine Gonçalves Fentosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO